

## Estado do Rio Grande do Norte Poder Judiciário Corregedoria Geral de Justiça

## PROVIMENTO Nº 103, DE 05 DE JULHO DE 2013.

Altera o Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte para regulamentar o sorteio eletrônico para a formação do colegiado de que trata a Lei nº 12.694/2012 e dá outras providências.

**CONSIDERANDO** que a Lei nº 12.694, de 24 de julho de 2012, dispõe sobre o processo e o julgamento colegiado em primeiro grau de jurisdição de crimes praticados por organizações criminosas;

**CONSIDERANDO** que a Resolução nº 014/2013-TJ, de 06 de março de 2013, regulamenta a formação do colegiado para julgamento dos crimes praticados por organizações criminosas de que trata a Lei nº 12.694, de 24 de julho de 2012;

**CONSIDERANDO** que o art. 7º da Resolução nº 014/2013-TJ reza que as omissões sobre a regulamentação da formação do colegiado criminal serão resolvidas pela Corregedoria Geral de Justiça;

**CONSIDERANDO** que, para manter a integração das diretivas normativas expedida por este órgão, mostra-se necessário incluir no Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça os dispositivos do Provimento n. 97, de 11 de outubro de 2012 e do Provimento n. 01/97-GAB-CJ, de 15 de janeiro de 1997;

**CONSIDERANDO** que a Lei Complementar n. 123, de 14 de dezembro de 2006, modificou a disciplina dos protestos de títulos quando for devedor o microempresário ou empresa de pequeno porte;

## **RESOLVE:**

Art. 1°. O Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Rio Grande do Norte passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 144-A. A União, O Estado e o Município podem requisitar junto às respectivas zonas imobiliárias competentes, por meio eletrônico, informação

sobre a titularidade dos imóveis, se entenderem necessário, devendo os respectivos endereços serem fornecidos pela ANOREG/RN."

- "Art. 144-B. As CDA's deverão ser encaminhas na primeira quinzena da cada mês, preferencialmente por meio eletrônico, juntamente com o boleto respectivo.
- § 1°. Quando do pagamento por parte do devedor, os Tabelionatos de Protesto de Títulos ficam obrigados a efetuar a quitação do boleto bancário ou documento similar e encaminhar o respectivo comprovante de pagamento às unidades responsáveis pela cobrança do crédito.
- § 2°. Nos casos de pagamentos realizados através de cheque de emissão do devedor, contra estabelecimento bancário da praça, nominativo ao Tabelionato de Protesto e de cheque visado ou administrativo, nominativo ao apresentante, ficam autorizados os tabeliães de protesto endossá-los, depositando-os em conta de sua titularidade ou de titularidade do cartório a fim de viabilizar a quitação do boleto bancário ou documento similar.
- § 3°. Até o dia quinze de cada mês, os Tabelionatos deverão encaminhar às unidades responsáveis pela cobrança do crédito listagem, contendo todas as CDA's recebidas para protesto e quitadas."

،،	Art. 530	
Ş	1°	
§	2°	•
§	3°	
	4°	

- § 5°. O pagamento de título em cartório, por meio de cheque de emissão do devedor, implicará, na emissão de uma cártula para cada obrigação, vedada a inclusão do valor correspondente a mais de um título no mesmo cheque emitido.
- § 6º Cada Tabelionato de Protesto deverá manter conta corrente em instituição bancária de sua preferência, na respectiva sede, aberta exclusivamente para depósito dos cheques recebidos e para repasse aos diversos apresentantes. Compensados os cheques, o Tabelionato terá prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas para efetivar o repasse.
- § 7°. Ocorrendo a devolução do cheque dado em pagamento, por qualquer motivo, o Tabelionato de Protesto promoverá, incontinenti, a lavratura e o registro do respectivo protesto, independentemente de qualquer outro aviso ao devedor.
- § 8°. No caso de devolução de cheque por ausência de provisão de fundos, o devedor ficará impedido, pelo prazo de 01 (um) ano, contado da devolução da cártula, de efetuar pagamento de títulos por meio de cheque.
- § 9°. Os emolumentos correspondentes aos valores do Fundo de Desenvolvimento da Justiça FDJ (instituído pela Lei n° 6.965, de 26 de dezembro de 1996); do Fundo de Reaparellhamento do Ministério Público FRMP (instituído pela Lei Complementar n° 166, de 28 de abril de 1999) e do Fundo de Compensação de Registradores Civis de Pessoas Naturais (instituído pela Lei n° 8.033, de 14 de dezembro de 2001), deverão ser pagos separadamente."

"Art. 543. O protesto de título, quando o devedor for microempresário ou empresa de pequeno porte, nos termos do art. 73 da Lei Complementar nº 73, de 14 de dezembro de 2006, é sujeito às seguintes condições:

I - sobre os emolumentos do tabelião não incidirão quaisquer acréscimos a título de taxas, custas e contribuições para o Estado ou Distrito Federal, carteira de previdência, fundo de custeio de atos gratuitos, fundos especiais do Tribunal de Justiça, bem como de associação de classe, criados ou que venham a ser criados sob qualquer título ou denominação, ressalvada a cobrança do devedor das despesas de correio, condução e publicação de edital para realização da intimação;

II - para o pagamento do título em cartório, não poderá ser exigido cheque de emissão de estabelecimento bancário, mas, feito o pagamento por meio de cheque, de emissão de estabelecimento bancário ou não, a quitação dada pelo tabelionato de protesto será condicionada à efetiva liquidação do cheque;

III - o cancelamento do registro de protesto, fundado no pagamento do título, será feito independentemente de declaração de anuência do credor, salvo no caso de impossibilidade de apresentação do original protestado;

IV - para os fins do disposto no caput e nos incisos I, II e III do caput deste artigo, o devedor deverá provar sua qualidade de microempresa ou de empresa de pequeno porte perante o tabelionato de protestos de títulos, mediante documento expedido pela Junta Comercial ou pelo Registro Civil das Pessoas Jurídicas, conforme o caso;

V - quando o pagamento do título ocorrer com cheque sem a devida provisão de fundos, serão automaticamente suspensos pelos cartórios de protesto, pelo prazo de 1 (um) ano, todos os benefícios previstos para o devedor neste artigo, independentemente da lavratura e registro do respectivo protesto."

Art. 2º. É acrescentada ao Título II, Capítulo I, do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, a Seção VI, sob a rubrica "Do Colegiado Formado para o Julgamento dos Crimes Praticados por Organizações Criminosas", nos seguintes termos:

"Do Colegiado Formado para o Processamento e Julgamento dos Crimes Praticados por Organizações Criminosas

Art. 34-A. A formação do colegiado a que se refere o art. 1º da Lei nº 12.694/2012 será feita após comunicação reservada do juiz da causa, acompanhada de cópia da decisão deflagrando o incidente, via Hermes (Malote Digital), à Corregedoria Geral de Justiça para fins de sorteio eletrônico de seis juízes de competência criminal do Estado, sendo dois deles para funcionarem, juntamente com o juiz do processo, como membros titulares e os quatro outros como suplentes.

§ 1°. Uma vez admitida a comunicação do juiz da causa com a exposição dos motivos e circunstâncias ensejadoras da medida, a Corregedoria Geral de Justiça tomará todas as medidas necessárias para promover o sorteio

- eletrônico no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, contadas da leitura daquela comunicação.
- § 2°. Concluído o sorteio, a Corregedoria Geral de Justiça, via Hermes (Malote Digital), expedirá imediatamente comunicação sigilosa aos juízes sorteados para tomarem ciência da convocação.
- Art. 34-B. O juiz que for sorteado deverá, mediante comunicação fundamentada, informar eventual suspeição ou impedimento para funcionar junto ao colegiado, no prazo de 48h (quarenta e oito) horas, à Corregedoria Geral de Justiça que, em seguida, comunicará reservadamente o suplente para tomar parte do colegiado.
- § 1°. A suplência seguirá a ordem do sorteio eletrônico, de maneira que o terceiro juiz sorteado será o primeiro suplente e assim por diante.
- § 2°. Caso não seja possível a formação do colegiado por não mais haver suplentes a serem convocados, a Corregedoria Geral de Justiça promoverá novo sorteio eletrônico, tornando sem efeito o anterior.
- Art. 34-C. Não poderão participar do sorteio eletrônico os juízes que se enquadrarem nas seguintes hipóteses:
- I já tenham participado de dois outros colegiados no mesmo ano do sorteio eletrônico;
- II estejam no gozo de férias por período igual ou superior a 30 (trinta) dias;
- III estejam afastados do exercício da jurisdição por período igual ou superior a 30 (trinta) dias;
- IV não sejam titulares de juízos que tenham competência na área criminal.
- § 1°. Os Juízes Auxiliares participarão do sorteio eletrônico, desde que estejam designados para juízo que tenha competência criminal.
- § 2º. Os magistrados que estejam impossibilitados de participar do colegiado por força do caput deste artigo serão excluídos da base de dados que servirá para o sorteio eletrônico.
- Art. 34-D. O sorteio eletrônico será randômico e feito através de programa desenvolvido pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação (SETIC) com base em lista de juízes que atenderá o disposto no art. 3°.
- Art. 34-E. Para que seja feito o sorteio eletrônico no programa especificado, deverá ser informado o número do processo e identificados a unidade judiciária e o juiz do processo que solicita a formação do colegiado.
- § 1°. Concluído o sorteio, o programa deverá produzir arquivo de segurança onde deverão estar registrados o número do processo, a unidade judiciária, o

juiz da causa, a data e hora do sorteio eletrônico, o login do usuário que realizou o sorteio e os juízes sorteados.

- § 2°. O programa deverá ainda elaborar documento impresso com as informações do arquivo de segurança para que seja juntado no processo em que atuará o colegiado.
- Art. 34-F. As reuniões de que trata o § 4°, do art. 1° da Lei n° 12.694/2012 também poderão ser realizadas em meio eletrônico ou vídeo conferência, devendo a Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação, quando provocada, garantir aos juízes participantes a utilização de ferramentas já existentes na rede mundial de computadores, como, por exemplo, o Skype, o Google+, o compartilhamento de vídeo do Windows, observados requisitos de autenticidade, integridade das comunicações.
- § 1°. Deverá ser lavrada ata da reunião para que seja juntada ao processo, consignando-se a data e hora do ato, bem como o nome dos juízes participantes.
- § 2°. As reuniões serão realizadas de modo que não seja revelado o voto divergente de qualquer membro.
- § 3°. As reuniões poderão ser sigilosas sempre que houver risco de que a publicidade resulte em prejuízo à eficácia da decisão judicial.
- § 4°. O colegiado criminal formado funcionará sob a presidência do juiz que o convocou.
- Art. 34-G. As decisões do colegiado devem ser firmadas, sem exceção, por todos integrantes e de forma fundamentada, não podendo constar qualquer referência a voto divergente de qualquer membro.
- § 1°. As decisões poderão ser assinadas de próprio punho por todos os magistrados, através de certificação digital ou outro meio digital que garanta autenticidade à conformação do membro ao ato.
- § 2º. As decisões produzidas pelo colegiado deverão ser inseridas no sistema de controle processual utilizado ao tempo de sua prática (SAJ ou PJe) pelo juiz do processo, resguardando-se eventual sigilo de justiça que tenha sido decretado nos autos.
- Art. 34-H. O ato processual que motivou a instauração do colegiado não poderá ser apreciado por juiz plantonista.
- Art. 34-I. Praticado o ato para o qual foi convocado, o colegiado será dissolvido automaticamente, salvo nas hipóteses do art. 4°, parágrafo único, da Resolução nº 014/2013-TJ, de 06 de março de 2013, de embargos de declaração, de reexame de matéria em virtude de recurso que permita o juízo de retratação ou de pedido de revogação de prisão processual decretada anteriormente pelo colegiado.

Parágrafo único. Havendo a necessidade de nova convocação no mesmo processo, será realizado novo sorteio eletrônico na forma prevista deste Código de Normas.

Art. 34-J. Até que seja desenvolvido pela SETIC o programa para o sorteio eletrônico, a Corregedoria Geral de Justiça, caso provocada para a instauração de colegiado criminal, promoverá sorteio através de ferramenta de informática disponível que permita a seleção de juízes de forma aleatória, respeitando-se, naquilo que for tecnologicamente possível, as demais regras do sorteio fixadas neste Código de Normas".

Art. 3°. Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**Desembargador VIVALDO PINHEIRO**Corregedor Geral da Justiça

**DISPONIBILIZADO NO DJE DE 05.07.2013**